JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO
LEI FEDERAL Nº 13.019/2014
EMENDAS INDIVIDUAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

INEXIGIBILIDADE Nº 11/2025

Organização da Sociedade Civil Parceira: ASSOCIAÇÃO NAIR APARECIDA FÁVARO ASSALIN **- CNPJ:** 40.330.034/0001-69

Plano de Trabalho Proposto: Aquisição de ração para garantir alimentação adequada para cães e gatos

Valor Total R$ 18.200,00
Sebastião V. B. Fogatti = R$ 5.000,00
Eleonora U. M. Alves = R$ 5.000,00
Maicon R. Z. de Oliveira = R$ 8.200,00

Tipo de Parceria: Termo de Fomento

Vigência: A partir da data de assinatura até 31/12/2025

Objeto: Trata-se de procedimento que tem por objeto a celebração de parceria com Inexigibilidade de Chamamento Público, com vista à celebração de Termo de Fomento a ser formalizado entre o Município de Tambaú e a Organização da Sociedade Civil ASSOCIAÇÃO NAIR APARECIDA FÁVARO ASSALIN, destinada à execução do Plano de Trabalho: **"AQUISIÇÃO DE RAÇÃO PARA GARANTIR ALIMENTAÇÃO ADEQUADA PARA CÃES E GATOS"**.

Fundamentação Legal: A celebração da parceria justifica-se ser realizada sem chamamento público, visto que os recursos são provenientes de Emendas Individuais do Legislativo Municipal, em conformidade ao disposto no artigo 29 e art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, conforme transcrição a seguir:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Outrossim, conforme disposição do § 2º do art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste, para eventual impugnação.

Tambaú, 28 de julho de 2025.

Dr. Leonardo Teixeira Spiga Real
Prefeito Municipal